

Conselho: CONSEPE	Processo: N° 231118.000379/98-89
Assunto: Matrícula ex-offício no Curso de Direito	
Interessado: Antônio Cláudio Botelho Soares	
Relator(a): Dorisvalder Dias Nunes	
Câmara: Ensino	Parecer: 224/CEN

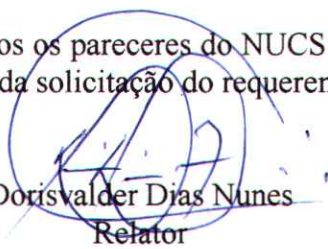
I - Análise e Parecer do Relator:

Trata o presente processo de pedido de matrícula ex-offício, cujo interessado é o Sr. Antônio Cláudio Botelho Soares.

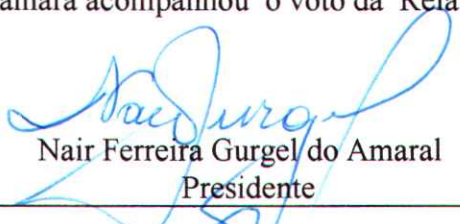
Alega o requerente o direito de vaga na UNIR em função de seu deslocamento do Tribunal Regional do Trabalho com sede em Belém do Pará, para TRT sediado em Porto Velho - Rondônia. Contudo, é bom que se observe que este “deslocamento” como a firma o requerente tem origem a partir de um pedido seu, ficando o mesmo à disposição do TRT da Região-PA, obtendo matrícula na Universidade do Pará. A partir destas primeiras colocações é importante elencar o seguinte:

- Este deslocamento não é produto das necessidades do TRT da 8ª Região, logo não foi gerado a bem do serviço público, e sim das questões particulares do requerente.
- O curso de Direito da UNIR tem como característica, a não existência de vagas ociosas;
- O parecer da PROJUR é claro quando sugere observância às normas da moderna legislação educacional quanto ao ingresso no ensino superior por ex-offício tudo como ponto fundamental o processo seletivo.
- Tanto o parecer do Núcleo de Ciências Sociais como o da PROJUR/UNIR, não reconhecem ser o pedido do requerente, característico de ex-offício.

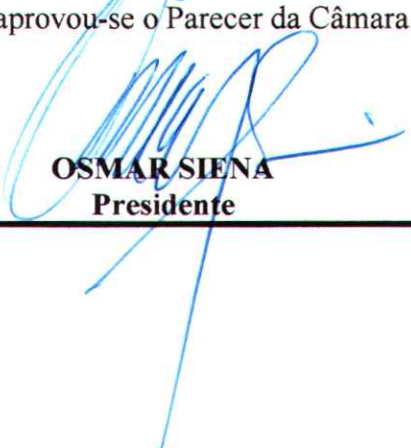
Pelo exposto acompanhamos os pareceres do NUCS e PROJUR, de modo a caracterizar o indeferimento, por parte deste relator, da solicitação do requerente.


 Dorisvalder Dias Nunes
 Relator

II - Parecer da Câmara:
Na reunião do dia 12/05/98, a Câmara acompanhou o voto da Relatora.


 Nair Ferreira Gurgel do Amaral
 Presidente

III - Parecer do Plenário:
Na 78ª sessão ordinária, de 14/-5/98, aprovou-se o Parecer da Câmara.


 OSMAR SIENA
 Presidente